

## COMARCA DE ITAPIRAPUÃ - ESTADO DE GOIÁS

5744217-78.2024.8.09.0084

### DECISÃO

#### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus — Ministério de Itapirapuã-GO em face de Ronan Ribeiro, Márcio José Alves Pinto e Maria de Jesus Milhomem Santiago, em razão de alegado esbulho possessório sobre o imóvel situado na Avenida João Artiaga, nº 1.101, quadra 09, lotes 19/20, Centro, Matrinchã-GO.

O pedido de liminar foi originalmente indeferido (Movimentação 46), sobreveio sentença de improcedência (Movimentação 77), cassada posteriormente pelo Tribunal de Justiça por cerceamento de defesa (Movimentação 115), com determinação de retorno dos autos à origem para regular instrução.

Após o retorno, o juízo intimou as partes para especificação de provas (Movimentação 165).

Em resposta, a advogada dos requeridos, Dra. Vivianne Vaz Vieira, OAB/GO nº 20.040, apresentou petição (Movimentação 175) requerendo o reconhecimento de justa causa por problemas de saúde, a restituição de prazos eventualmente perdidos e a suspensão de prazos futuros, com fundamento no artigo 223 do Código de Processo Civil.

A requerente, por sua vez, arrolou testemunhas (Movimentação 177) e, em petição autônoma (Movimentação 178), apontou como fato superveniente a sentença de mérito proferida em 18/02/2026 nos autos do processo conexo nº 5123791-60.2025.8.09.0084, requerendo a concessão de tutela de urgência para reintegração imediata na posse do imóvel.

A parte ré não especificou provas.

É o relatório. Decido.

#### II — FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Do pedido da Movimentação 175 — Do pedido de reconhecimento de justa causa para restituição de prazos

Trata-se de nova petição da advogada da parte requerida, Dra. Vivianne Vaz Vieira (OAB/GO 20.040), juntada na Movimentação 175, na qual reitera o pedido de suspensão de prazos e restituição de atos processuais, instruindo a petição com diversos atestados médicos referentes ao período compreendido entre setembro de



2025 e janeiro de 2026.

**O pedido não comporta acolhida, mantendo-se integralmente os fundamentos expostos na decisão proferida na Movimentação 154.** Como já consignado naquela oportunidade, a simples juntada de atestados médicos, sem a comprovação da absoluta impossibilidade do exercício profissional, não configura justa causa apta a ensejar a suspensão ou a restituição de prazos processuais, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil.

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.(...)3. **A simples juntada de atestado médico por advogado, sem a comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal.**(...)(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.433.779/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)”*

*“(...)3. **O pedido de devolução do prazo por motivo de doença do único patrono constituído depende da demonstração de justa causa relativa à impossibilidade total do exercício da profissão ou de substabelecer o mandato.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.336.298/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)”*

Acrescenta-se, ainda, uma consideração de ordem prática que se impõe ao caso. Mesmo que se admitisse, em tese, a plena comprovação da incapacidade laborativa da advogada — o que se pondera apenas para fins de argumentação —, não seria possível manter o processo indefinidamente paralisado à espera de sua recuperação. O princípio da razoável duração do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o interesse das demais partes na regular marcha processual não permitem a suspensão por prazo indeterminado em razão de circunstâncias pessoais do patrono constituído.

Nesse contexto, e com o respeito e a consideração que a situação da Dra. Vivianne Vaz Vieira naturalmente merece — sendo realmente triste que a profissional enfrente período de adversidade à saúde —, deve-se esclarecer que, para situações como a presente, não se admite a restituição de prazos ou a suspensão do processo.

Em suma, deve ser indeferido o pedido da movimentação n. 175, pelas mesmas razões já indicadas na movimentação n. 154.

## **2. Do pedido de produção de prova testemunhal da Movimentação 177**

A requerente arrolou três testemunhas, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de comprovação do vínculo de subordinação entre a Igreja de Matrinchã e a Igreja de Itapirapuã, bem como do fâmulos da posse exercido pelos requeridos.

Valor: R\$ 75.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa  
ITAPIRAPUÃ - VARA CÍVEL  
Usuário: MARCOS SÉRGIO SANTOS MOURA - Data: 18/03/2026 16:45:22



O pedido não será acolhido.

O conjunto documental carreado aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia, dispensando a produção de prova oral. O princípio da razoável duração do processo, consagrado no artigo 4º do Código de Processo Civil, impõe ao magistrado o dever de imprimir celeridade à prestação jurisdicional, vedando a realização de atos instrutórios protelatórios ou desnecessários à formação do convencimento judicial. Nos termos do artigo 370 do mesmo diploma, o juiz indeferirá as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso dos autos, o ponto fático central — a existência de relação de subordinação eclesiástica e administrativa da Igreja de Matrinchã à Igreja de Itapirapuã, bem como a titularidade patrimonial desta sobre os bens das congregações — foi exaustivamente apreciado na sentença proferida em 18/02/2026 nos autos do processo conexo nº 5123791-60.2025.8.09.0084, após instrução probatória completa que incluiu oitiva de informantes e análise aprofundada dos estatutos, atas e declarações convencionais. Naquele feito, em que os próprios ora requeridos eram parte autora e pugnavam exatamente pelo reconhecimento da autonomia que aqui invocam como defesa, todos os pontos controvertidos restaram definitivamente elucidados.

Designar audiência testemunhal nestes autos para rediscutir matéria já assentada por cognição plena no processo conexo, além de representar ofensa à razoável duração do processo, seria ato processualmente inócuo. **Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal formulado na Movimentação 177**, reputando suficiente o acervo probatório documental já existente nos autos para o julgamento do feito.

### **3. Do pedido de tutela de urgência da Movimentação 178 — Concessão da liminar de reintegração de posse**

O pedido merece acolhimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O artigo 561 do mesmo diploma exige, para a concessão da medida possessória liminar, a comprovação da posse anterior, do esbulho e da data em que ocorreu. Todos esses requisitos estão devidamente preenchidos.

Quanto à **probabilidade do direito**, a análise do conjunto probatório — **notadamente à luz do que foi assentado na sentença do processo conexo nº 5123791-60.2025.8.09.0084 (juntada na movimentação n. 174 desta reintegração de posse)** — conduz à conclusão segura de que a Igreja de Itapirapuã é a legítima detentora do direito possessório sobre o imóvel.

Como ficou demonstrado naquela sentença, o estatuto da Igreja de Itapirapuã elenca expressamente a congregação de Matrinchã como sub-congregação a ela vinculada, dispondo que todas as filiais e igrejas jurisdicionadas, ainda que dotadas de personalidade jurídica própria em caráter excepcional e por delegação, permanecem subordinadas estatutária, eclesiástica e administrativamente à entidade matriz, à qual pertencem, de fato e de direito, todos os bens imóveis, móveis e semoventes adquiridos pelas congregações. A existência de CNPJ próprio da Igreja de



Matrinchã não infirma essa conclusão, tratando-se de registro com finalidade meramente fiscalizatória e contábil, que não altera a unidade patrimonial da entidade.

**A ata de 27 de janeiro de 2023 (movimentações n. 1.7 e 1.8 desta ação de reintegração de posse), que formalizou a posse do Pastor Ronan Ribeiro como dirigente da Congregação de Matrinchã, é de especial relevância. Dela constam, com absoluta clareza, as condições do mandato: o dirigente permaneceria no cargo enquanto obedecesse aos princípios estatutários e doutrinários da Igreja de Itapirapuã e às determinações das convenções estadual e nacional. Consta ainda, expressamente, que a entrega simbólica das chaves representou todo o patrimônio ali existente como de titularidade exclusiva da Igreja de Itapirapuã. O Pastor Ronan Ribeiro anuiu a essas condições ao firmar a ata, assumindo inequivocamente a posição de fâmulo da posse, exercendo-a não em nome próprio, mas em nome e por conta da entidade superior.**

A declaração da CONEMAD/GO, de 09/05/2025 (mov. 82.3), instituição esta a que estão subordinadas tanto a Igreja de Itapirapuã quanto a de Matrinchã, reforça esse quadro ao reconhecer expressamente que a Igreja de Itapirapuã é a legítima detentora da titularidade, da posse e dos direitos eclesiásticos e administrativos sobre o CNPJ vinculado à congregação de Matrinchã, estando esta integralmente subordinada à matriz, e que o registro cadastral da filial como "matriz" na Receita Federal constitui mero erro formal.

Diante disso, rompido o vínculo institucional pelo ato unilateral de dissidência praticado pelos requeridos em julho de 2024 — e, de resto, configurada a infração estatutária que ensejou a destituição do Pastor Ronan Ribeiro por assembleia da entidade superior —, cessa de pleno direito qualquer legitimidade para a permanência no imóvel, nos termos do artigo 1.197 do Código Civil, uma vez que o fâmulo da posse não detém autonomia possessória e não pode opor posse própria em face do possuidor em cujo nome agia.

Quanto ao **esbulho e sua data**, restam igualmente comprovados. A notificação extrajudicial enviada pela requerente em julho de 2024 — Movimentação 1.19 dos autos — comunicou aos requeridos a necessidade de desocupação imediata do imóvel. A recusa em cumpri-la configurou o esbulho possessório. A presente ação foi ajuizada em 1º de agosto de 2024, ou seja, antes de completado o prazo de ano e dia da turbação ou esbulho, o que autoriza a concessão da medida liminar nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Quanto ao **perigo de dano**, é igualmente evidente. Não se pode conceber que um pastor formalmente destituído pela entidade matriz prossiga administrando cultos e atividades religiosas em imóvel de titularidade desta, como se ainda detivesse legitimidade para tanto. A continuidade dessa situação ofende a unidade doutrinária e administrativa que é pressuposto essencial da organização de qualquer entidade religiosa — de modo que a permanência dos requeridos no imóvel, além de representar uso indevido de patrimônio alheio, perpetua, a cada dia, a ruptura da coesão institucional que o direito não pode tutelar. Tal como seria inadmissível que um padre excomungado ou destituído continuasse a ministrar missas perante a comunidade católica local, é juridicamente insustentável que os requeridos, despidos de qualquer vínculo legítimo com a requerente, continuem na posse do imóvel sub iudice e afrente da igreja evangélica local.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito, o esbulho, a data em que se

Valor: R\$ 75.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa  
ITAPIRAPUÃ - VARA CÍVEL  
Usuário: MARCOS SÉRGIO SANTOS MOURA - Data: 18/03/2026 16:45:22



configurou e o perigo de dano, impõe-se a concessão da liminar requerida na Movimentação 178, com fulcro nos artigos 300, 558 e 562 do Código de Processo Civil.

### III — CONCLUSÃO

Ante o exposto:

**a) INDEFIRO** o pedido formulado na **Movimentação 175**, por ausência de demonstração concreta da impossibilidade absoluta de exercício das atividades profissionais pela advogada dos requeridos no período indicado, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil, conforme já decidido na movimentação n. 154.

**b) INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal formulado na **Movimentação 177**, por reputar suficiente o conjunto probatório documental para o julgamento do feito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo consagrado no artigo 4º do Código de Processo Civil, e em consideração ao que foi definitivamente assentado na sentença proferida nos autos conexos nº 5123791-60.2025.8.09.0084, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil;

**c) DEFIRO** a tutela de urgência requerida na **Movimentação 178** e **CONCEDO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, determinando que os requeridos Ronan Ribeiro, Márcio José Alves Pinto e Maria de Jesus Milhomem Santiago **desocupem imediatamente** o imóvel situado na Avenida João Artiaga, nº 1.101, quadra 09, lotes 19/20, Centro, Matrinchã-GO, reintegrando a requerente Igreja Evangélica Assembleia de Deus — Ministério de Itapirapuã-GO na posse do referido bem, com fundamento nos artigos 300, 558 e 562 do Código de Processo Civil.

Expeça-se **mandado de reintegração de posse**, com autorização para **reforço policial** em caso de resistência, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, **cópia desta decisão servirá de mandado.**

Após o transcurso do prazo de recurso desta decisão, tornem os autos conclusos para **julgamento imediato do mérito.**

Intime-se. Cumpra-se.

Itapirapuã-GO, datado e assinado eletronicamente.

**RENATO PRADO DA SILVA**

**JUIZ DE DIREITO**

